



Terça-feira, 4 de Dezembro de 2001

I Série — N.º 57

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS		
	Ano	
As três séries	..	Kz 45 000,00
A 1.ª série	..	Kz 25 400,00
A 2.ª série	..	Kz 17 380,00
A 3.ª série	.	Kz 10 700,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

## IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano 2002,

## CIRCULAR

### Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do Diário da República para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1 Os preços das assinaturas do Diário da República no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz. 95 000,00
1.ª série .....	Kz. 55 500,00
2.ª série .....	Kz. 32 500,00
3.ª série .....	Kz. 21 500,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.  
3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz. 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela receção

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Decreto Presidencial n.º 40/01:

Exonera o oficial general Carlos Alberto Hendrick Vaal da Silva, do cargo de Inspector Geral do Exército

#### Decreto Presidencial n.º 41/01:

Exonera o oficial general Eduardo de Almeida Ferreira Martins, do cargo de Director do Instituto de Defesa Nacional

#### Decreto Presidencial n.º 42/01:

Nomina o oficial general Carlos Alberto Hendrick Vaal da Silva, no cargo de Inspector do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas e Eugénio Figueiredo Bagadeiro, Comandante do COP Bé da Região Militar Centro

#### Decreto Presidencial n.º 43/01:

Nomina o oficial general Eduardo de Almeida Ferreira Martins para cargo de Vice-CEMO/FAA

(43556393) — Brigadeiro Eugénio Figueiredo, Comandante do COP Bié da Região Militar Centro

Publique-se

Luanda, aos 4 de Dezembro de 2001

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

**Decreto Presidencial n.º 430/01  
de 4 de Dezembro**

Usando da faculdade que me é conferida pelas alíneas m) e n) do artigo 66.º da Lei Constitucional e do artigo 74.º da mesma Lei, determino

Único — Nomear com carácter extraordinário, o oficial abaixo indicado no cargo correspondente

(40012392) — General Eduardo de Almeida Ferreira Martins para o cargo de Vice - CEMG/PAA

Publique-se

Luanda, aos 4 de Dezembro de 2001

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

**ARTIGO 2.º  
(Pensões de velhice)**

1 A pensão mínima de velhice é fixada em Kz 935,00, devendo as pensões inferiores serem aumentadas dos valores suficientes para perfazer aquele montante

2 As actuais pensões de velhice pagas pelo regime geral da função pública e da segurança social são ajustadas nos seguintes termos

a) as pensões de velhice compreendidas entre Kz 655,00, à Kz 3000,00 são aumentadas de 43%,

b) as pensões de velhice superiores à Kz 3000,00 são aumentadas de um valor fixo de Kz 1 291,00

**ARTIGO 3.º  
(Sobre o abono de velhice)**

1 O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz 429,00

2 O abono de velhice superior à Kz 300,00, é aumentado de um valor fixo de Kz 130,00

**ARTIGO 4.º  
(Pensão de invalidez)**

1 O valor mínimo da pensão de invalidez é fixado em Kz 681,00

2 As pensões de invalidez superiores à Kz. 476,00, são aumentadas de um valor fixo de Kz 206,00

**ARTIGO 5.º  
(Pensões de sobrevivência)**

1 A pensão mínima de sobrevivência é fixada em Kz 670,00

2 As pensões de sobrevivência compreendidas entre Kz 497,00 à Kz 1000,00, são aumentadas de Kz 174,00

3 As pensões de sobrevivência compreendidas entre Kz 1000,00 à Kz 1 800,00, são aumentadas de Kz 175,00

4 As pensões de sobrevivência superiores à Kz 1 800,00 são aumentadas de Kz 176,00

**ARTIGO 6.º  
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

**ARTIGO 7.º  
(Vigência)**

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

**ARTIGO 1.º  
(Âmbito)**

O presente diploma define os mecanismos de ajustamento das prestações deferidas do regime geral da função pública e da segurança social

## COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 22/01  
de 4 de Dezembro

Considerando que o Ministério das Finanças procedeu ao levantamento da dívida existente entre o Sector Público, no período compreendido entre Janeiro de 1991 e Outubro de 2000, tendo apurado a existência de dívida entre as Empresas Públicas e entre estas e o Estado;

Havendo necessidade de se dar tratamento à dívida apurada, no sentido da sua regularização,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — Como forma de regularização da dívida intra-sector público, o Ministério das Finanças deverá adoptar os seguintes procedimentos

- a) proceder ao apuramento líquido das dívidas entre as empresas públicas e entre estas e o Estado,
- b) adoptar o princípio da anulação das dívidas apuradas no período em referência, sustentado na avaliação patrimonial e celebração do contrato-programa com o Governo, visando a reestruturação e relançamento das empresas viáveis e a manter no sector público,
- c) proceder a capitalização das empresas públicas, priorizando-as em função da importância económica e social de cada uma

2.º — Criar um grupo de trabalho integrado por técnicos da Direcção Nacional do Tesouro e da Direcção Nacional de Contabilidade do Ministério das Finanças, para definição das normas e critérios a seguir, bem como responsabilizar nos termos da lei os gestores, pelo equilíbrio financeiro das empresas públicas

3.º — Em função da importância económica e social e no quadro do programa de privatizações aprovado pelo Governo, definir o universo das empresas que deverão ser alvo de um programa de recapitalização, no contexto de um contrato-programa.

4.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Outubro de 2001

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Despacho conjunto n.º 373/01  
de 4 de Dezembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de quatro pisos, situado no Município de Benguela, na Rua Dr António José de Almeida, inscrito na Matriz Predial da respectiva área fiscal sob o n.º 3817, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 2278, a folhas 67 do livro B-13 e 1777, a folhas 19 verso, do livro G-2, a favor de Bernardo Ribeiro Fernandes, que também usa e assina somente Bernardo Fernandes

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado, livre de quaisquer ônus ou encargos

3.º — Os utentes do referido prédio deverão comparecer no órgão de representação local da ex-Secretaria de Estado da Habitação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizarem a sua situação de arrendatários, caso ainda o não tenham feito

Publique-se

Luanda, aos 4 de Dezembro de 2001

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupulica*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*

Despacho conjunto n.º 374/01  
de 4 de Dezembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,